Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026041515000152

Nº SAPL: 0196/2026

Registrado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 8 de abril de 2026 às 15:15

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661334019_db0d5ca5-2f82-45d8-a849-1ebbf37a5898

Autores:

PRISCILA BEZERRA DA COSTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____.

Institui diretrizes para a capacitação periódica de agentes públicos municipais na identificação, prevenção e encaminhamento de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Fortaleza, diretrizes para a capacitação periódica de agentes públicos municipais na identificação, prevenção e encaminhamento de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – fortalecer a atuação preventiva da Administração Pública Municipal na proteção integral de crianças e adolescentes;

II – promover a qualificação dos agentes públicos municipais para a identificação de sinais e indícios de abuso e exploração sexual infantojuvenil;

III – estimular o adequado encaminhamento de casos suspeitos ou confirmados aos órgãos competentes;

IV – fomentar a atuação integrada da rede municipal de proteção à infância e à adolescência;

V – contribuir para a redução da subnotificação de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes;

VI – ampliar a conscientização institucional acerca da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Constituem diretrizes para a implementação da capacitação periódica de que trata esta Lei:

I – a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente;

II – a prioridade absoluta na formulação e execução de ações voltadas à prevenção de violações de direitos;

III – a atuação intersetorial e articulada entre os órgãos municipais das áreas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos, segurança institucional e demais setores correlatos;

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661334019_db0d5ca5-2f82-45d8-a849-1ebbf37a5898

IV – a observância do sigilo, da dignidade da pessoa humana, da não revitimização e da escuta protegida, nos termos da legislação aplicável;

V – a difusão de informações sobre fluxos de atendimento, acolhimento e comunicação aos órgãos competentes;

VI – a promoção de cultura institucional de prevenção, vigilância e responsabilidade na proteção da infância e da adolescência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes e observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, promover ações de capacitação periódica destinadas aos agentes públicos municipais que atuem em áreas com atendimento direto ou indireto a crianças e adolescentes.

§1º As ações de capacitação poderão contemplar, entre outros conteúdos:

I – noções sobre os direitos da criança e do adolescente e o regime jurídico de proteção integral;

II – identificação de sinais físicos, emocionais, comportamentais e sociais indicativos de possível abuso ou exploração sexual;

III – orientações sobre acolhimento inicial e abordagem adequada da vítima, com respeito à dignidade e à não revitimização;

IV – procedimentos de comunicação, encaminhamento e articulação com o Conselho Tutelar, rede de saúde, assistência social, órgãos de segurança pública, Ministério Público e demais instituições competentes;

V – prevenção de violência sexual em ambientes digitais, redes sociais e plataformas eletrônicas;

VI – fluxos internos de atuação administrativa e encaminhamento institucional.

§2º As capacitações poderão ser realizadas presencialmente, de forma remota ou híbrida, inclusive mediante parcerias com entidades públicas, privadas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo poderá priorizar, para fins de capacitação, os agentes públicos municipais lotados em escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, conselhos, centros de atendimento, terminais, espaços de convivência e demais equipamentos públicos com maior contato com crianças e adolescentes.

Art. 6º O Município poderá promover ações integradas de orientação institucional, produção de materiais de apoio e divulgação de protocolos voltados ao adequado encaminhamento de casos suspeitos ou confirmados de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661334019_db0d5ca5-2f82-45d8-a849-1ebbf37a5898

Art. 7º A execução das ações decorrentes desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026



PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661334019_db0d5ca5-2f82-45d8-a849-1ebbf37a5898

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Fortaleza, diretrizes para a capacitação periódica de agentes públicos municipais na identificação, prevenção e encaminhamento de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, fortalecendo a atuação institucional da rede pública na proteção integral da infância e da adolescência.

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves formas de violação da dignidade humana, gerando traumas profundos e duradouros, além de comprometer o desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social das vítimas. Em muitos casos, os primeiros sinais de abuso ou exploração sexual são percebidos em ambientes institucionais frequentados por crianças e adolescentes, como escolas, unidades de saúde e equipamentos de assistência social, o que torna indispensável a adequada preparação dos agentes públicos que atuam nesses espaços.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seus arts. 4º, 5º, 13, 70, 70-A e 86, impõe a formulação de políticas públicas articuladas de prevenção e enfrentamento às violações de direitos, bem como o fortalecimento da rede de proteção.

A presente proposição parte de premissa objetiva: não basta a existência formal de órgãos de proteção se os agentes públicos que mantêm contato cotidiano com crianças e adolescentes não estiverem minimamente preparados para reconhecer sinais de violência, acolher adequadamente situações suspeitas e acionar os fluxos corretos de encaminhamento. A qualificação institucional é medida de prevenção, proteção e eficiência administrativa.

Sob o aspecto jurídico, a matéria foi estruturada em formato de diretrizes gerais, de modo a respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo e reduzir riscos de questionamento por vício de iniciativa. O texto não cria cargos, não impõe estrutura nova, não estabelece atribuições inéditas a órgãos específicos e não determina programa administrativo de execução vinculada. Limita-se a fixar diretrizes normativas de interesse local, em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, dentro do legítimo espaço de atuação legislativa municipal.

Além disso, o projeto adota técnica legislativa prudente ao empregar expressões como “poderá”, “observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária”, e ao permitir implementação pelas estruturas já existentes. Essa opção preserva a constitucionalidade material da proposta, ao mesmo tempo em que reafirma o dever institucional do Município de aperfeiçoar continuamente sua rede de proteção à infância.

Também merece destaque o fato de que a violência sexual infantojuvenil assumiu novas formas, inclusive em ambientes digitais, redes sociais e plataformas eletrônicas, o que exige atualização permanente dos agentes públicos e integração entre educação, saúde, assistência social e demais setores envolvidos. A capacitação periódica, portanto, não é mero ato administrativo secundário, mas instrumento essencial de política pública protetiva.

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661334019_db0d5ca5-2f82-45d8-a849-1ebbf37a5898

Diante disso, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da cultura institucional de prevenção, para a redução da subnotificação e para o aprimoramento da resposta pública diante de situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Fortaleza.

Em razão da relevância social, jurídica e humana da matéria, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.



PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661334019_db0d5ca5-2f82-45d8-a849-1ebbf37a5898

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 8 de abril de 2026 às 12:15

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661334019_db0d5ca5-2f82-45d8-a849-1ebbf37a5898

Documento assinado por

PRISCILA BEZERRA DA COSTA